

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13433.000829/2001-53  
**Recurso n°** 153.670 Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-00.096 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2009  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** Usibrás - União Brasileira de Óleos e Castanhas Ltda.  
**Recorrida** DRJ Salvador / BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NT.

A exportação de produtos não tributados pelo IPI não gera direito a crédito presumido de PIS/Cofins.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gonmes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 82 a 88) apresentado em 28 de janeiro de 2008 contra o Acórdão nº 15-13.925, de 9 de outubro de 2007, da DRJ Salvador / BA (fls. 71 a 77), do qual tomou ciência a Interessada em 7 de janeiro de 2007 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI dos períodos de 3º trimestre de 2001, indeferiu a solicitação da interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário: 2001*

*CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NT.*

*A exportação de produto classificado na TIPI com a notação NT não gera crédito presumido de IPI.*

*RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*Inexiste previsão legal que autorize a incidência da taxa SELIC sobre créditos de ressarcimento de IPI, a título de correção monetária.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada*

O pedido, apresentado em 22 de novembro de 2001, foi inicialmente indeferido pelo despacho de fl. 32 de 25 de abril de 2007, com base na informação de fls. 25 a 31, segundo a qual os produtos não tributados (NT) não gerariam direito de crédito e seria indevida a atualização dos créditos pelos juros Selic.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou a prevalência de sentença judicial que reconheceria a classificação dos produtos como de alíquota zero (processo 99.0005449-29, REsp n. 586.392-RN). Ademais, não a classificação dos produtos, para efeito do Siscomex, não poderia ser efetuada na notação “ex-01”, relativa aos produtos embalados de alíquota zero.

A Primeira Instância, entretanto, observou que a ação judicial referiu-se apenas aos insumos adquiridos de produtores rurais, pessoas físicas, cooperativas e pequenos agricultores, relativamente às restrições da Instrução Normativa SRF n. 23, de 1997, não tendo havido preclusão em relação à notação NT.

Em relação ao Parecer Normativo n. 408, de 1971, observou que a notação NT aplicar-se-ia, segundo o parecer, aos casos de acondicionamento para transporte e que apenas o acondicionamento de apresentação representaria industrialização.

Nesse contexto, de acordo com o apurado no processo 13433.000957/99-30, “a mercadoria exportada correspondia a castanha de caju crua, acondicionada em sacos de 50 libras cada (cerca de 23 kg), concluindo, afinal, que a embalagem em questão não se caracteriza como de apresentação [...]”.

Em relação à Selic, afirmou que seria cabível, citando entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Os documentos juntados aos autos sobre ações judiciais foram os seguintes:

1) Certidão de objeto-e-pé (fl. 51), segundo a qual o objeto do mandado de segurança apresentado seria o reconhecimento do direito de crédito “sem restrições aos insumos adquiridos de produtor rural, pessoas físicas, cooperativas agrícolas e pequenos agricultores”, sem as restrições da IN SRF n. 23, de 1997, e com incidência da Selic;

2) REsp n. 916.843 - CE (fls. 52 e 53), sobre correção monetária de créditos escriturais.

3) AgRg no AgRg no AI n. 570.583 - SC (fl. 54), sobre a correção monetária de créditos escriturais na existência de óbice do fisco;

4) AgRg no AgRg no REsp n. 427.350 - SC (fl. 55), sobre a incidência da Selic ao creditamento no caso de insumos isentos, não tributados e de alíquota zero;

5) REsp n. 552.015 (fl. 56), sobre correção monetária de créditos escriturais.

A Interessada não era autora de nenhuma das ações, sendo que, no REsp n. 586.392 - RN (fls. 65 a 68), decidiu-se apenas a questão das aquisições de pessoas físicas.

A sentença (fls. 69 e 70) apenas tratou das restrições da IN SRF n. 23, de 1997.

Nesse contexto, não se vislumbra, como bem colocado pela Primeira Instância, que a questão da classificação fiscal de seus produtos exportados tenha precluído na ação judicial intesposta pela Interessada.

Tal questão poderia ser pressuposta como legitimadora da ação, mas a não contestação pelo réu da ação não implica reconhecimento tácito de que todos os produtos exportados seriam tributados. nesse contexto, tal matéria não integra a coisa julgada.

Deve-se esclarecer, ademais, que não se trata propriamente de questão de classificação fiscal de mercadorias.



No caso, trata-se de saber, apenas, se o produto é ou não tributado pelo IPI, em razão das características da embalagem.

Tanto assim que a Interessada alegou que as características da embalagem seriam próprias das de apresentação e não das destinadas apenas ao transporte, o que a incluiria no "EX" da tabela como produto de alíquota zero.

Ademais, a Interessada não apresentou prova alguma de suas alegações, uma vez que, na manifestação de inconformidade e no recurso, faz referências a embalagens utilizadas anteriormente, não havendo como, pela documentação constante dos autos, efetuar-se a classificação do produto "saco laminado aluminizado", que substituiu a embalagem anterior.

A Fiscalização, por sua vez, manifestou-se no processo administrativo n. 13433.000957/99-30, asseverando que as embalagens seriam sacos com capacidade para 23 quilogramas, o que as descaracterizaria como de apresentação, o que não foi especificamente contestado pela Interessada no recurso.

A respeito da matéria, reproduz-se abaixo a fundamentação do acórdão de primeira instância, que a Interessada não conseguiu contestar eficazmente no recurso:

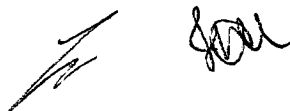
*A questão agora é saber se o produto em comento é exportado em embalagem de apresentação ou embalagem de transporte.*

*Pois bem, a contribuinte citou o PN nº 408/1971 alegando que as vendas de castanha de caju, em latas de 25 libras-peso, com rótulo promocional, implicavam em classificação de alíquota zero, e que desde então nada mudou, pois apenas a lata do tipo querosene vem sendo substituída pelo saco laminado, aluminizado e mais resistente ao tratamento a vácuo. Mas a verdade é que consta do Relatório de Diligência (cópia às fls. 53/54), lavrado em 04/12/2006, por força do processo nº 13433.000957/99-30, que o Fiscal da RFB constatou, com base na documentação apresentada pela própria contribuinte, que a mercadoria exportada correspondia a castanha de caju crua, acondicionada em sacos de 50 libras cada (cerca de 23 kg), concluindo, afinal, que a embalagem em questão não se caracteriza como de apresentação, sendo classificada, inclusive, como de acondicionamento temporário.*

*Portanto, a despeito da opinião contrária da parte, a diligência fiscal realizada no estabelecimento da contribuinte constatou que o produto é classificado como não-tributável (NT), que não dá direito ao creditamento de IPI, por não estar incluído no campo de incidência desse imposto.*

*Para verificar se um produto está ou não incluído no campo de incidência do IPI deve-se pesquisar na TIPI a exata classificação do produto, conforme estabelece o art. 2º do Regulamento do IPI (RIPI), abaixo transcrito:*

*"Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).*



*“Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não-tributado)” (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).*

*Com base no dispositivo retro, não cabe alegação de impossibilidade, perante o Siscomex, de classificar produtos em “ex-01”, já que tal sistema não aceitaria a classificação “ex-01” (interna) do IPI. Para efeitos fiscais vale a classificação do produto na TIPI.*

*Em relação ao caso em apreço consta no capítulo 8 da TIPI que castanha de caju faz parte do campo de incidência do IPI, à alíquota zero, quando acondicionada em embalagem de apresentação. Mas, como já dito, a diligência fiscal efetuada no estabelecimento da interessada demonstrou que a embalagem do produto não era de apresentação, confirmando a sua condição de NT. Conclui-se, destarte, que é improcedente a contestação contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento/compensação discutidos nestes autos.*

Quanto ao mérito da matéria em si, a exportação de produtos NT não gera direito de crédito presumido, conforme, dentre outros, o Acórdão n. 202-16.137 da antiga 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Isso ocorre porque os produtos NT não são considerados industrializados pela legislação do IPI e a Lei n. 9.363, de 1996, art. 3º, parágrafo único, determina a aplicação do Regulamento do IPI para a definição do conceito de produção.

Em relação à Selic, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de ressarcimento de IPI.

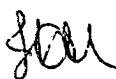
Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei n. 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir nesse caso.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.



Por fim, é preciso ater-se ao texto da IN SRF nº 23, de 1997, art. 9º, que fala em “utilização do crédito presumido” e não em “reconhecimento” do direito ao crédito, o que não tem absolutamente nada a ver com a incidência de juros

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

